



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO

J. L.

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 12 de 03 de 1985

REQUERIMENTO

Nº 19/85

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Considerando que através do Requerimento nº 274/84, solicitamos ao Exmo. Sr. Dr. João Yunes, DD. Secretario da Saúde do Estado de São Paulo, a delegação de poderes à Prefeitura Municipal de Pirassununga para aprovação de Projeto de Edificação, Tipo Comercial, bem como o Alvará de Funcionamento, dispensando-se dessa maneira a aprovação prévia pela Secretaria - da Saúde de Campinas.

Considerando que em resposta ao citado requerimento, a Secretaria de Estado da Saúde, encaminhou-nos o expediente Of. nº 415/85 de 25 de fevereiro p. passado ( xerox anexo ), que esclarece qual a documentação necessária para a Delegação/ de Nível II.

Nestas condições, Requeiro à Mesa, através dos meios regimentais, o envio do mencionado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no sentido do mesmo providenciar a documentação necessária a fim de obter essa esperada concessão.

Sala das Sessões, 12 de Março de 1985.

*[Signature]*  
Orlando Pion



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETARIO

São Paulo, 25 de fevereiro de 1985

Of. GS-P nº 405/85

Proc. SS nº 09380/84

À disposição do autor  
e demais ofícios

05/03/1985

Senhor Presidente:

J. B. / 100  
J. B. / 100

Face aos termos do ofício nº 550/84, de 10 de outubro do exercício p.findo, através do qual foi transmitida cópia do Requerimento nº 274/84, de autoria do nobre Vereador Orlando Pion e aprovado por essa Casa Legislativa, sirvo-me do presente para, em nome do Titular da Pasta, encaminhar ao conhecimento de Vossa Excelência cópias xerográficas do Decreto nº 13.248, de 13 de fevereiro de 1979 e do ofício circular oriundo do Departamento de Saneamento da Coordenação de Saúde da Comunidade, que esclarece qual a documentação necessária para a Delegação de Nível II.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL
PROT. 0070
Nº 0070 / F1.03
Pirassununga, 04 MAR 1985

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor Vereador ELIAS MANSUR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
AZ/amm.

18/17  
P.S.

## COORDENADORIA DE SAÚDE DA COMUNIDADE

## DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA

## DEPENDÊNCIA

## Ofício Circular

Sr. Prefeito:

Vimos pela presente, consultar essa Municipalidade, quanto ao interesse na Delegação de Poderes para a aprovação de projetos de Nível I e II, tendo em vista ao que dispõe o Código Sanitário Estadual.

A concessão do referido Nível, é regulamentado pelo Decreto nº 13.218 de 13 de fevereiro de 1979, que segue anexo.

Caso positivo, essa Municipalidade, deverá preencher as seguintes condições:

- 1 - Ofício do Sr. Prefeito dizendo que seguirá "in totum" o que dispõe o Código Sanitário do Estado, dirigindo ao Sr. Diretor Regional - Departamento Regional de Saúde (em 3 vias).
- 2 - Informar qual o corpo técnico, citando nome e número de fiscais, engenheiros (citar especialidades). Enviar xerox da carteira profissional (verso e anverso), CREA, contrato de trabalho, no qual deverá constar entre outras atribuições explicitamente a de fiscalizar obras, auto de nomeação dos técnicos (em 03 vias).
- 3 - Volume dos projetos aprovados nos últimos 06 meses (em 3 vias).
- 4 - Deverá ser anexado o Código de obras que atenda a Legislação Sanitária em vigor, ou adoção da Legislação Paritária através da Lei Municipal (em 03 vias).
- 5 - Enviar declaração do Prefeito que aceita as normas do Decreto nº 12.318 de 13.02.79 (03 vias).

Adianta-se que, caso concedida a Delegação, deverá ser enviado ao Centro de Saúde Local, três cópias do manual descriptivo e plantas de todos os projetos aprovados pela Prefeitura.

segue...



18/10/1979

## COORDENADORIA DE SAÚDE DA COMUNIDADE

DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO

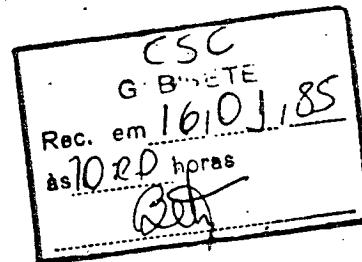
## DEPENDÊNCIA

É vedado expressamente legislar em causa própria, conforme o que dispõe o artigo 10 do Decreto Estadual nº 13.248/79.

No aguardo de vossa manifestação, colo<sup>m</sup>o-nos a inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Engº Antonia Maria Daibem  
Directora



Ao  
Sr. Prefeito Municipal  
de

1809  
10

DECRETO Nº 13.248, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial relativa à delegação de competência pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificação que específica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este Decreto, que complementa o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentando pelo Decreto nº 13.196 de 30 de janeiro de 1979, relativa à delegação de competência pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 12.467 de 17 de outubro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 13-de fevereiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de fevereiro de 1979  
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.<sup>a</sup> da Divisão de

Atos Oficiais

Norma técnica especial, relativa à delegação de competência , pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificações que especifica.

8/10  
8/10

## CAPÍTULO I

Artigo 1º - A competência para aprovação prévia e expedição de alvarás, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, a que se refere o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto nº 13.196, de 30 de janeiro de 1979 poderá ser delegada às Prefeituras Municipais que atenderem ao disposto na presente Norma Técnica Especial.

## CAPÍTULO II

### Níveis de Delegação e Requisitos Básicos para sua obtenção

Artigo 2º - A delegação poderá ser concedida em dois níveis: Nível I e Nível II.

Artigo 3º - Na concessão da delegação de Nível I se rá observado o seguinte:

I - Amplitude de delegação: exame e aprovação de projetos de habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

II - requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia / constituído por profissional ou grupo de profissionais de engenharia modalidade civil ou de arquitetura, que prestem serviços de natureza não eventual à Prefeitura e sob dependência desta, aos quais tenham sido formalmente conferidas atribuições para exame e aprovação dos projetos de que trata a presente Norma Técnica Especial, assim como para supervisão da fiscalização de obras particulares e cujo número seja demonstrado como suficiente para atender a demanda dessas atividades;

L.S. 11  
Sil

b) existência de fiscais de obras em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 4º - Na concessão da delegação de Nível II será observado o seguinte:

I - amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de:

a) habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas nos projetos;

c) edificações para atividades comerciais e de serviços.

II - requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia conforme conceituação da alínea "a" do ítem II do artigo 3º, e cujos profissionais integrem órgão municipal formalmente constituído, com atribuições para exame e aprovação de projetos, assim como para supervisão e fiscalização de obras particulares;

b) existência de fiscais de obras, em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

### CAPÍTULO III

#### Condições de Delegação

Artigo 5º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as delegações vigorarão pelo prazo de um ano a partir da data de sua concessão, prorrogável automaticamente por períodos / iguais até o limite máximo de cinco anos, quando os pedidos poderão ser renovados.

18/12  
1/1

Artigo 6º - Fica assegurado à Secretaria de Estado da Saúde o direito amplo de rever, ampliar ou reduzir, a qualquer tempo, a delegação concedida, podendo adotar em cada caso, a seu exclusivo critério, toda e qualquer providência que lhe pareça indicada a fim de garantir o fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivas normas regulamentares.

Artigo 7º - Os pedidos de renovação quinquenal de delegação serão instruídos, apenas, com informação quanto a eventuais mudanças ocorridas no período anterior e com a documentação complementar ou substitutiva que, por isso, se tornar / necessária.

Artigo 8º - As Prefeituras que obtiverem a delegação, ficam responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

Parágrafo único - Deverá ser observada a legislação sobre o controle do meio ambiente - água, ar, solo - e, quando o município estiver localizado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 9º - O alvará de "Hâbete-se" ou de utilização, será expedido, pelas Prefeituras com delegação concedida, para as edificações incluídas nos Níveis correspondentes.

Artigo 10º - São vedados, ao Corpo Técnico de Engenharia, o exame e aprovação e a fiscalização de projetos elaborados sob a responsabilidade de qualquer dos seus membros. Em tal caso, os projetos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, para os devidos fins.

Artigo 11º - As alterações ocorridas no Corpo Técnico de Engenharia ou na legislação municipal pertinente, deverão ser comunicadas pela Prefeitura à respectiva Divisão Regional de Saúde.

813  
10/10

Artigo 12º - As Prefeituras deverão enviar mensalmente, à Unidade Sanitária correspondente, uma cópia de cada projeto e cada memorial por elas aprovados.

#### CAPÍTULO IV

##### Procedimento Administrativo para Obtenção da Delegação

Artigo 13º - As Prefeituras Municipais interessadas, deverão apresentar suas solicitações através das Unidades Sanitárias correspondentes, mediante ofício do Prefeito Municipal ao Diretor da respectiva Divisão Regional de Saúde ou do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no caso de município desta Região. Os ofícios deverão mencionar o nível de delegação pretendido e ser acompanhados da seguinte documentação:

I - comprovação de atendimento dos requisitos quanto ao Corpo Técnico de Engenharia, mediante cópias dos atos de nomeação, designação ou contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como photocópias de suas carteiras profissionais, expedidas pelo CREA; no caso de delegação de Nível II, anexar também cópia do ato que haja criado o órgão mencionado na alínea "a" do ítem II do artigo 4º;

II - declaração firmada pelo Prefeito Municipal, de que aceita as condições estabelecidas nesta Norma Técnica Especial.

Artigo 14º - A unidade Sanitária local, ao receber a documentação, procederá à sua verificação e formará processo que será remetido ao órgão regional correspondente; este, através de sua Seção ou Serviço de Saneamento o examinará, opinará e promoverá seu encaminhamento ao parecer do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade; em caso de manifestação favorável do Departamento de Saneamento, o processo será remetido ao órgão de nível regional para expedição do ato de concessão de delegação, pelo respectivo Diretor.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15º - Os casos omissos serão decididos livremente pela Secretaria de Estado da Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Norma Técnica / especial.

Artigo 16º - As dispensas concedidas nos termos da Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto nº 7.788, de 8 de abril de 1976, serão convertidas em delegações de níveis correspondentes.

Parágrafo único - Para os efeitos do previsto neste artigo, os Processos de concessão de dispensa serão remetidos, pelos órgãos regionais, ao Departamento de Saneamento, com relatórios referentes aos desempenhos das Prefeituras beneficiárias das dispensas, em face das condições estabelecidas na Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto nº 7.788 de 8 de abril de 1976.

/lrs

Datilografada por: LRS\*

Conferido por ALAV\*